



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000281496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028685-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA, é agravado MANOEL FERREIRA DE MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2028685-12.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Combrasil Alimentos S.A.

Agravado: Manoel Ferreira de Matos

Voto nº 38.634

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA
– *Compra e venda de bens móveis – Cumprimento de sentença – Insurgência contra a decisão que indeferiu a realização de pesquisas para verificação da existência de vínculo empregatício ou contribuição à Previdência pelo executado – Impenhorabilidade do art. 833 do CPC que visa a proteger a vida digna do devedor*
– *Possibilidade de eventual constrição de percentual de aposentadoria ou salário (verba alimentar), desde que o montante constricto não signifique obstáculo à subsistência do executado*
– *Análise da possibilidade de constrição de percentual dos rendimentos deverá ser realizada após os resultados das pesquisas – Recurso provido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **COMBRASIL ALIMENTOS S.A.**, nos autos da ação monitória, ora em fase de cumprimento de sentença, que move contra **MANOEL FERREIRA DE MATOS**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Paulo Bernardi Baccarat, que indeferiu a realização de pesquisa para verificar vínculo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

empregatício ou contribuição à Previdência pelo executado (fls. 83 e 88 do incidente).

Sustenta a recorrente que o pedido visa verificar a existência de eventuais verbas indenizatórias penhoráveis do executado, como PLR.

Afirma que a execução se realiza no interesse do credor, de modo que a regra do artigo 833 do Código de Processo Civil não pode ser interpretada de forma isolada e estanque, mas sim em consonância com os demais princípios que norteiam a execução. Requer, assim, o deferimento da pesquisa via sistema Prevjud para obtenção de informes previdenciários e vínculos empregatícios do agravado.

Recurso tempestivo, tramitou com a concessão da tutela pleiteada.

Não apresentada contraminuta, os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O artigo 833 do Código de Processo Civil, ao elencar uma série de bens materiais impenhoráveis, visa a garantir que o executado não sofra constrições que lhe gerem riscos à manutenção de uma vida com dignidade. Busca-se proteger o sustento das necessidades essenciais do ser humano, conforme leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis. Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, pó si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 380 sublinhou-se).

Tais garantias acabam por se confrontar com os interesses dos credores e com o próprio princípio da efetividade da tutela jurisdicional.

Por este motivo, mesmo em se considerando a verba advinda de benefícios previdenciários como absolutamente impenhorável, é possível a flexibilização do dispositivo em comento em determinadas circunstâncias, como pode ocorrer quando o débito exequendo também possui natureza alimentar, ou ainda quando a renda se acumula mensalmente, indicando que a quantia não é imprescindível à sobrevivência.

Desse modo, não vislumbro óbice ao deferimento do pedido da exequente, no sentido de expedir ofício ao INSS e ao CAGED para que informem sobre a existência de recebimento de benefício previdenciário pela executada ou de vínculo empregatício.

Ressalto, contudo, que, considerado o caráter alimentar da verba, a possibilidade de penhora somente poderá ser apreciada após eventual resposta positiva, porquanto a restrição não pode impossibilitar ao devedor que mantenha sua subsistência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para determinar a expedição de ofício ao INSS e ao CAGED para verificar se a executada recebe benefício previdenciário ou possui vínculo empregatício.

HUGO CREPALDI

Relator